HABEAS CORPUS Nº 503.719 - SP (2019/0102446-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUIS ALBERTO MARTINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731
		EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS ALBERTO MARTINS MONTEIRO (PRESO)
OUTRO NOME	:	LUIS ALBERTO MARTINS MONTEIRO FREIRE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS ALBERTO MARTINS MONTEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2035610-34.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar as condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003. Segundo o acórdão atacado, "*o paciente guardava 15 (quinze) porções de cocaína, com peso de 416,53g [quatrocentos e dezesseis gramas e cinquenta e três centigramas], para suposto fim de traficância, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, o agente possuía revólver calibre .38, com a respectiva numeração suprimida e municiado com 14 (catorze) cartuchos íntegros [...]*" (e-STJ fl. 12).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

> *Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *Pedido de revogação da prisão preventiva.*
>
> *Pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Art. 313, I, do CPP.*
>
> *Ordem denegada.*

Alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta.

Além disso, destaca que ele ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator